



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

# COMUNICADO

## DO COLÉGIO ELEITORAL À COMUNIDADE ACADÊMICA

**RESUMO:** está mantida a consulta para formação da lista tríplice para escolha do cargo de Reitor ou Reitora.

O colégio eleitoral, instituído pela portaria UFERSA/GAB Nº 0153/2020, de 12 de fevereiro de 2020, alterada pela PORTARIA UFERSA/GAB Nº 249/2020, de 12 de maio de 2020, vem perante a comunidade acadêmica da UFERSA comunicar a compreensão a respeito do impacto da nova Medida Provisória nº 979, de 09/06/2020, sobre a continuidade do processo de consulta para formação da lista tríplice.

Na manhã de hoje, 10/06/2020, o colégio eleitoral se reuniu para discutir o assunto com base em critérios estritamente técnico-jurídicos e chegou a conclusão unânime de que o processo de consulta não precisa ser interrompido ou suspenso por conta da MP 979/2020. Para explicar essa conclusão é preciso destacar a finalidade a que se destina a nova norma e colocá-la no contexto da regulação das consultas para elaboração de listas tríplices para preenchimento de cargos de dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), assim como submetê-la aos princípios constitucionais pertinentes.

Como foi possível detalhar em resposta a uma consulta sobre o processo, divulgada através do e-mail institucional no dia 19 de maio de 2020, antes da vigência da MP 914/2019, a elaboração da lista tríplice era regulada pela pelo art. 16 da Lei nº 5540/1968, com redação dada pela Lei nº 9192/1995. Por este regulamento, a atribuição para organizar a lista tríplice é do colegiado máximo da IFES, ou outro colegiado que o englobe. Existia a autorização para realização de “consulta prévia à comunidade universitária”, mas não sua obrigatoriedade, e ela deveria seguir “os termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição”.

Com a entrada em vigor da MP 914, de 24 de dezembro de 2019, o que mudou foi que a consulta passou a ser obrigatória (art. 2º); a organização da consulta por “colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim” (art. 3º, V); a formação da lista tríplice necessariamente com “os três candidatos com maior percentual de votação” (art. 6º), e a inexistência de indicação de nome para respectivo vice reitor, que passou a ser escolhido dentre os docentes que cumpram os requisitos legais (art. 6º, § 2º).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

Entretanto, a referida MP 914 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2020, como consta Ato Declaratório nº 55, de 2020, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional<sup>1</sup>. Com a perda da vigência da norma que revogou o art. 16 da Lei nº 5540/1968, com redação dada pela Lei nº 9192/1995, ocorre a repristinação do que fora revogado, que volta a vigorar na sua integralidade.

A nova MP 979/2020 “dispõe sobre a designação de reitor e vice-reitor pro tempore para universidades federais”, como consta no seu art. 1º. O primeiro parágrafo desse artigo deixa claro que “as hipóteses previstas no caput se aplicam no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19”. Em razão disso, a MP 979/2020 também determina que “não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19” (art. 2º). Cria apenas uma exceção: “o disposto nesta Medida Provisória não se aplica às instituições federais de ensino cujo processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais” (art. 1º, §2º).

Esse texto, contudo, não alterou a atribuição do órgão colegiado máximo da IFES de criar a lista tríplice, nos termos do art. 16 da Lei nº 5540/1968, com redação dada pela Lei nº 9192/1995, que foi repristinado depois da perda de vigência da MP 914/2019 e voltou a vigorar integralmente, como já foi explicado acima. Assim, mesmo que não se discutisse a proibição para realização de consulta definida pelo art. 2º da nova MP 979/2020, ainda poderá o nosso CONSUNI criar a lista como lhe for mais conveniente, sem sequer obedecer a qualquer consulta ou ordem de classificação em votação ou algo parecido. Em outras palavras, voltamos à regulação jurídica de antes.

Nesse conflito de normas é preciso construir uma interpretação que leve em consideração os objetivos da norma e a regulação constitucional aplicável. A proibição de realização de consulta faria todo sentido quando se pensa nos processos habituais de consulta, com contato físico direto e possibilidade de aglomerações. Essa situação foi inclusive objeto de Parecer nº 00102/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, da Procuradoria Federal que atua na UFERSA que opinou pela impossibilidade de realização de consulta quando se tinha em vista um processo tradicional com atividades presenciais e aglomerações. Tão logo foi informado à Procuradoria sobre as medidas realizadas para viabilizar uma eleição em moldes completamente virtuais, sem qualquer contato físico presencial entre as pessoas, houve a produção de um segundo parecer, nº. 00105/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, que reconsiderou a conclusão inicial e concluiu pela possibilidade da realização da consulta:

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-55-mpv914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-55-mpv914.htm)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

**CONCLUSÃO.**

13. Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização de Consulta Pública para indicação do cargo de Reitor da UFERSA, pois a questão da violação do princípio da participação política, **tendo em vista a campanha por meio digital e a realização de votação eletrônica, não pode ser definida a partir de juízos abstratos (artigo 20, caput, da LINDB), mas aferida ou questionada em função de elementos concretos do processo eleitoral concluso**, independentemente de o Regimento Geral não estabelecer um percentual de votos válidos do Colégio Eleitoral para fins de formação da Lista Tríplice.

Assim, considerando o texto da nova MP 979/2020, a interpretação que parece adequada e plausível é a de que está proibida a consulta onde não for possível realizá-la de forma segura, evitando o contato físico e aglomerações para sua realização, uma vez que se destina especificamente para o cenário da pandemia de COVID-19. Excluir-se-ia o caso da UFERSA considerando que tais cuidados já foram tomados.

No mesmo sentido, a parte da norma que dá ao Ministro da Educação o poder de nomear reitor pro tempore só faz sentido no cenário em que não seria possível realizar a consulta e, por tanto, não seria possível a elaboração da própria lista tríplice. Entretanto, como já foi explicado antes, a consulta voltou a ser facultativa e seu resultado voltou a ser não vinculantes. Assim, mesmo que não fosse possível realizar a consulta na UFERSA, ainda poderia o órgão colegiado máximo elaborar a lista tríplice e levar ao presidente para ser nomeado um dos três nomes. Diante disso, a interpretação mais adequada e razoável seria de que o poder do Ministro da Educação de nomear reitor pro tempore não deve alcançar as instituições que elaboraram a lista tríplice e enviaram dentro do período do mandato em curso, não se aplicando automaticamente apenas por conta incidência da pandemia.

Tendo nas mãos uma lista elaborada pelo órgão máximo de uma IFES, deve o presidente nomear um dos nomes que ali consta. Esse é o regulamento vigente atualmente e não faz qualquer sentido, por uma interpretação teleológica, suprimir essa atribuição do presidente pelo simples fato de estar em andamento uma pandemia global.

Ao lado disso tudo, é importante frisar que a Constituição Federal, no seu art. 207, estabelece que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. Diante desse princípio constitucional, não seria sequer necessário que o texto do art 16 da Lei nº 5540/1968, com redação dada pela Lei nº 9192/1995, previsse a possibilidade de consulta. A instituição, exercitando sua autonomia, poderia criar seu processo de consulta, até mesmo estabelecendo a obediência ao resultado da votação, se assim seus órgãos deliberativos estabelecessem. As opções de regulação interna da universidade precisam estar de acordo com as leis vigentes, mas não às normas que suprimem o sentido da autonomia universitária. A lei pode regular e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

condicionar a autonomia universitária, mas sempre dentro da razoabilidade e da proporcionalidade. Se a instituição pode elaborar a lista tríplice independente de consulta, impedi-la de realizar consulta para elaboração da lista implica em restrição injustificada da autonomia.

Diante disso, por uma interpretação finalística da norma de direito e considerando as normas vigentes e os princípios constitucionais pertinentes, o Colégio Eleitoral concluiu que não há motivo para interromper ou suspender o processo de consulta, uma vez que não oferece qualquer risco para qualquer participante do processo, no que diz respeito à pandemia da COVID-19, como também está se realizando de forma profundamente participativa, transparente e democrática, cabendo ao CONSUNI elaborar a lista tríplice nos termos das normas vigentes, aproveitando o resultado da consulta como determinado pelas normas internas, seguindo sua tradição democrática.

**Colégio Eleitoral**

Elizangela Cabral dos Santos – Presidente  
Aline Lidiane Batista – Vice-presidente  
Igor Apolônio de Oliveira – 1º Secretário  
Jairo Rocha Ximenes Pontes – 2º Secretário  
Luíza Helena Félix de Andrade  
Marcus Vinicius Sousa Rodrigues  
Tânia Luna Laura  
Cláwsio Rogério Cruz de Sousa  
Andressa Pâmela de Sena Silva  
Maria de Fátima de Sousa